



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos

Nota Técnica nº 2/IGAM/GPLAN/2022

PROCESSO Nº 2240.01.0003065/2022-97

Referência: Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº06/2017

Assunto: Alteração do Art. 14 § 2º da DN Conjunta COPAM-CERH nº 06/2017

I - INTRODUÇÃO

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) é a entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH-MG) e, conforme inciso I do art. 4º do Decreto 47.866, de 19/02/2020, uma de suas atribuições é:

(...)

I – disciplinar, em caráter complementar, coordenar e implementar o controle e a avaliação dos instrumentos da política estadual de recursos hídricos.

(...)

Dentre os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH), definidos nos incisos do Art. 9º da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, tem-se:

(...)

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes; (...)

O Art. 16, da PERH, determina que o enquadramento de corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, vise:

(...)

I - assegurar qualidade de **água compatível com os usos mais exigentes;**

II - **diminuir os custos** de combate à poluição da água, mediante **ações preventivas permanentes.**

(...)

No que tange à competência da Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos (GPLAN), nos termos do Art. 21 do Decreto 47.866, de 19/02/2020, tem-se:

Art. 21 – A Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos tem como competência **coordenar tecnicamente e acompanhar a execução de atividades** voltadas para o planejamento e a implementação de ações relativas ao PERH-MG, aos planos diretores das bacias hidrográficas e **ao enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos**

preponderantes, em articulação com os demais órgãos e entidades do SEGRH-MG, com atribuições de:

I – coordenar o **planejamento e a implementação de ações previstas** nos planos de bacia e **enquadramento dos corpos de água**, em articulação com as demais secretarias, órgãos públicos e entes da federação, para desenvolvimento e aplicação de políticas públicas;

(...)

V – apoiar tecnicamente os comitês de bacia hidrográfica e as agências de bacia hidrográfica e entidades equiparadas na **elaboração, atualização**, aprovação e **implementação** dos planos de recursos hídricos e das **propostas de enquadramento dos corpos de água em classes**;

VI – articular com comitês, agências, entidades equiparadas e órgãos públicos a implementação dos planos de recursos hídricos e a **efetivação do enquadramento dos corpos de água em classes**, inclusive com os municípios, em face dos planos diretores municipais e demais instrumentos de planejamento de gestão municipal.

(grifo nosso)

Nestes termos, a GPLAN vem, portanto, realizar a competência que lhe cabe no que tange o planejamento do enquadramento, em especial, na **atualização deste instrumento**.

É de conhecimento que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 06/2017 disciplinou **os procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais** em quatro etapas principais, conforme seu Art. 4º, a saber: diagnóstico, prognóstico, propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento e programa para efetivação do enquadramento. São, portanto, etapas robustas de estudos técnicos para a proposição de classes de qualidade da água para os trechos de curso d'água minimamente compatível com os usos mais exigentes.

Na ocasião da publicação dessa mesma DN, já existiam trechos dos cursos de águas superficiais enquadrados com base na legislação anterior, tendo sido determinadas as suas revisões para atendimento dos procedimentos de enquadramento elencados. Visando garantir a preservação da qualidade da água dos cursos d'água, em seu Art. 14, § 2º, determinou-se que não caberia revisão do enquadramento para aqueles trechos anteriormente enquadrados como Classe Especial e Classe 1:

(...)

Art. 14 Os trechos dos cursos de águas superficiais **já enquadrados** com base na legislação anterior à data de publicação desta Deliberação **deverão ser revistos** para posterior encaminhamento e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica e do CERH.

§ 1º Ficam mantidos os enquadramentos já efetuados até que seja concluída a revisão referida no caput.

§ 2º A revisão referida no caput não se aplicará aos corpos de água já enquadrados nas classes Especial e 1.

(...)

Ocorre que, os estudos de revisão de enquadramento em andamento têm demonstrado a inviabilidade de se alcançar as classes citadas no Art. 14, § 2º em alguns trechos, no horizonte de planejamento de 20 anos ou mais, ainda que sejam adotados investimentos robustos em medidas de despoluição. Têm-se ainda a peculiaridade da Classe Especial de não possuir parâmetros de qualidade mensuráveis, devendo

tão somente manter as condições naturais do corpo d'água, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005, Art. 13.

Face ao exposto, foi suscitada a necessidade de reconsideração do Art 14, § 2º, cuja sugestão de nova redação é:

§ 2º (minuta de nova redação) Quando a revisão referida no caput se aplicar aos corpos de água já enquadrados nas classes Especial e 1 e for proposta a alteração do enquadramento desses trechos para classes de qualidade inferior, o estudo deverá apresentar justificativa de inviabilidade técnica e/ou financeira de manutenção das classes vigentes.

Segue-se para análise.

II - ANÁLISE

Tomando-se como exemplo os estudos em andamento no SF3 - Rio Paraopeba, têm-se alguns trechos (*) atualmente enquadrados como Classe 1, cujos usos mais exigentes, tanto na cena atual quanto no cenário de 2041, demonstram a necessidade de Classe 2. São trechos (*), cuja qualidade atual correspondem às Classes 3 e 4, como demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1: Trechos do Rio Camapuã, classe demandada, classe atendida e classe vigente.

Curso d'água	Trecho	Classe demandada em 2041 e Enquadramento Proposto	Classe atendida atualmente	Classe Enquadramento vigente
Rio Camapuã	1*	2	3	1
Rio Camapuã	2*	2	4	1
Rio Camapuã	3**	1	4	1

Fonte: Adaptado do relatório Proposição de Metas Relativas às Alternativas de Enquadramento das Águas Superficiais da Circunscrição Hidrográfica SF3 – Bacia do Rio Paraopeba, de 09/02/2022.

Nestes termos, pontua-se que:

- Os estudos preliminares de diagnóstico e prognóstico foram realizados em atendimento à DN em tela, culminando na formulação de alternativas **justamente para se tornar possível um comparativo** de demanda qualitativa, qualidade atual e investimentos necessários para despoluição e alcance da qualidade demandada;

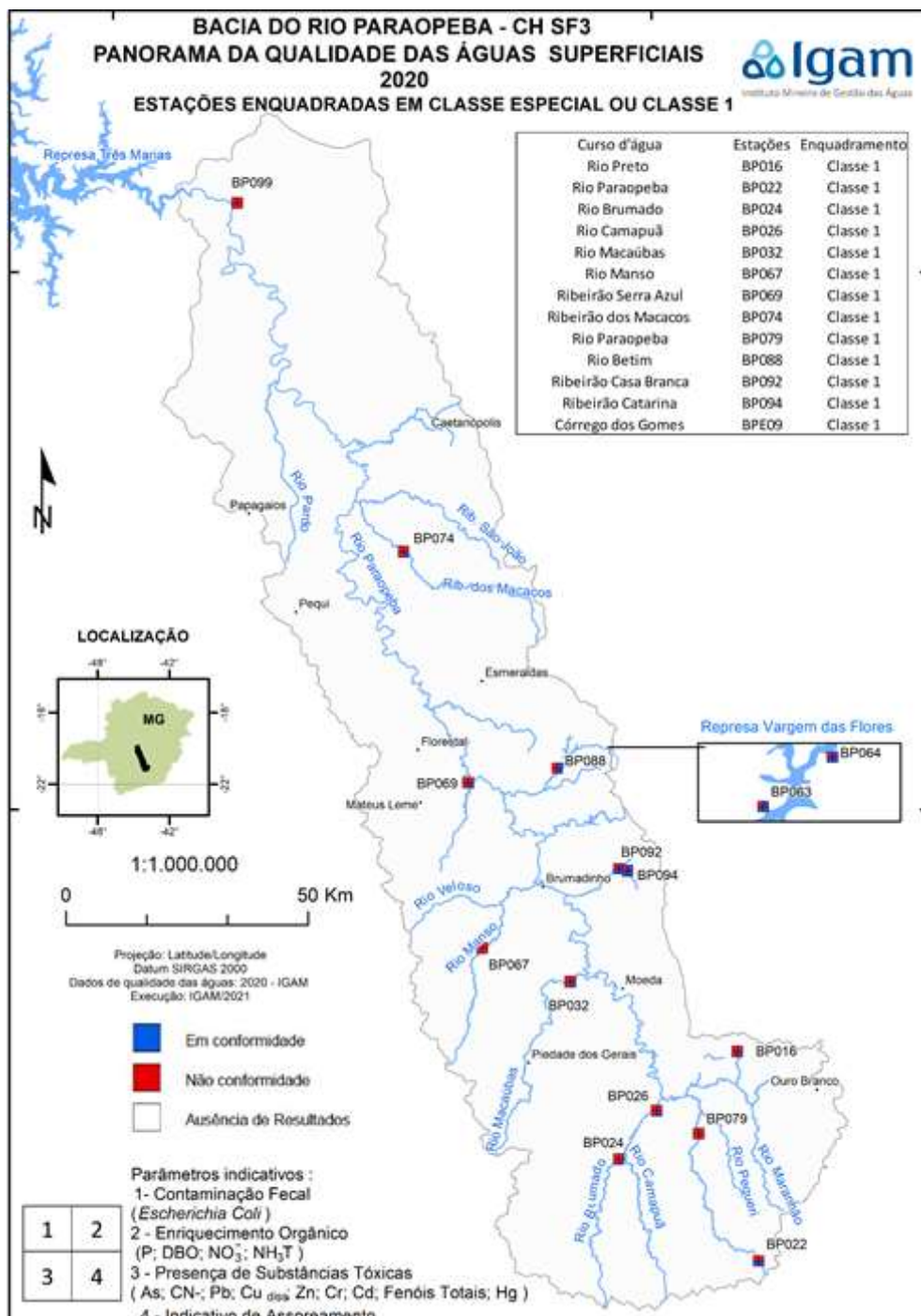
- O investimento necessário para se alcançar a qualidade compatível com a Classe 1, para atendimento do Art. 14, § 2º, compromete recursos de maneira injustificada, dada a necessidade de tão somente Classe 2.

- Acatar a minuta de nova redação do Art. 14, § 2º não se configura como permissão para poluir tais trechos, dada a realidade de já estarem em desconformidade com Classe 1 (vigente) e Classe 2 (demanda de uso mais restritivo). Pelo contrário, no exemplo em tela, ainda se figura investimento de despoluição de Classes 3 e 4 para Classe 2. Tão somente se suscita o acolhimento de uso de recurso público compatível com a necessidade, como o exemplo do rio Camapuã - trecho 3 (**), cuja demanda é Classe 1, a qualidade atual é compatível com Classe 4 e a proposta de enquadramento segue aderente à demanda: Classe 1.

- Ressalta-se que a minuta de nova redação determina a apresentação de justificativa técnica e/ou de inviabilidade financeira para reenquadramento em classe inferior, quando se tratar de Classe Especial e Classe 1.

Por outro ângulo, a Figura 1 demonstra o desafio de despoluição em todos os trechos atualmente enquadrados em Classe Especial ou Classe 1 da bacia do rio Paraopeba, uma vez que os pontos referentes às estações de monitoramento demonstram que nenhum dos trechos monitorados está totalmente em conformidade.

Figura 1: Conformidade e Não conformidade nas estações enquadradas em Classe Especial e Classe 1 da CH SF3 - Rio Paraopeba.

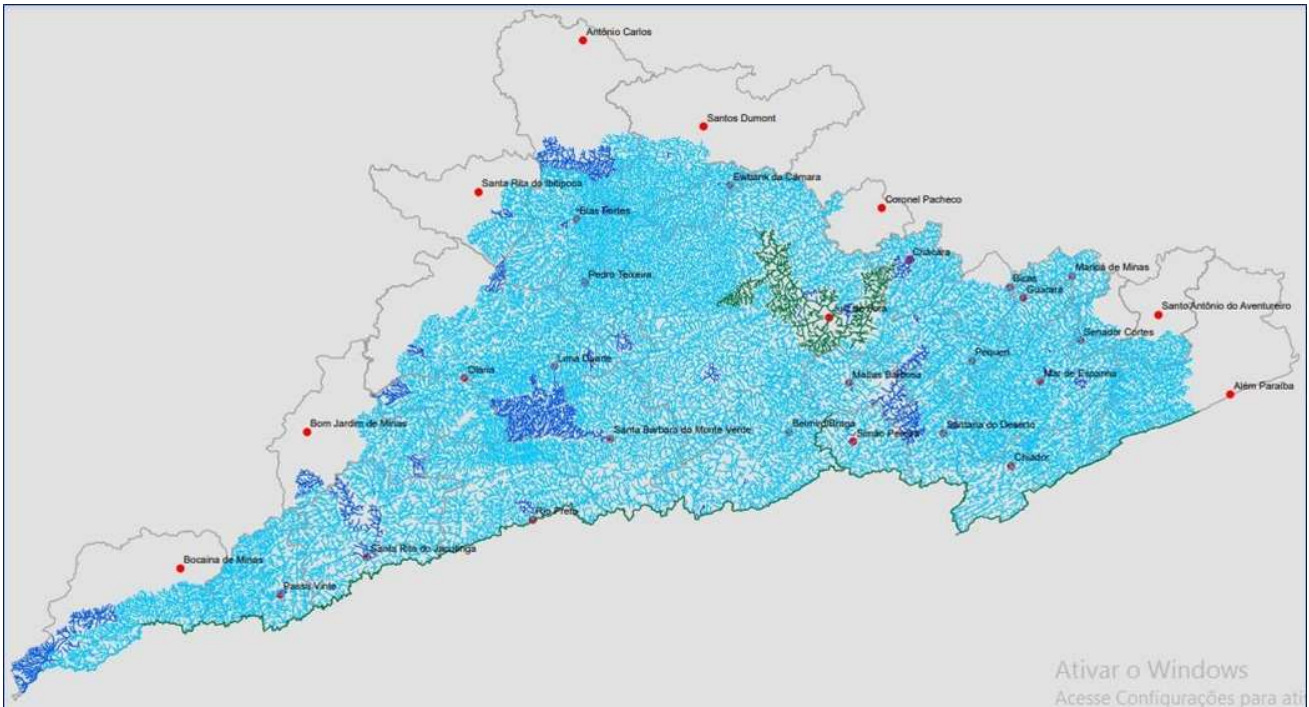


Fonte: Elaboração GEMOQ/IGAM - 2021.

Os estudos em andamento de outras circunscrições hidrográficas (CH) também tendem a identificação de trechos com mesmo impedimento, como DO2 - Rio Piracicaba e SF2 - Rio Pará.

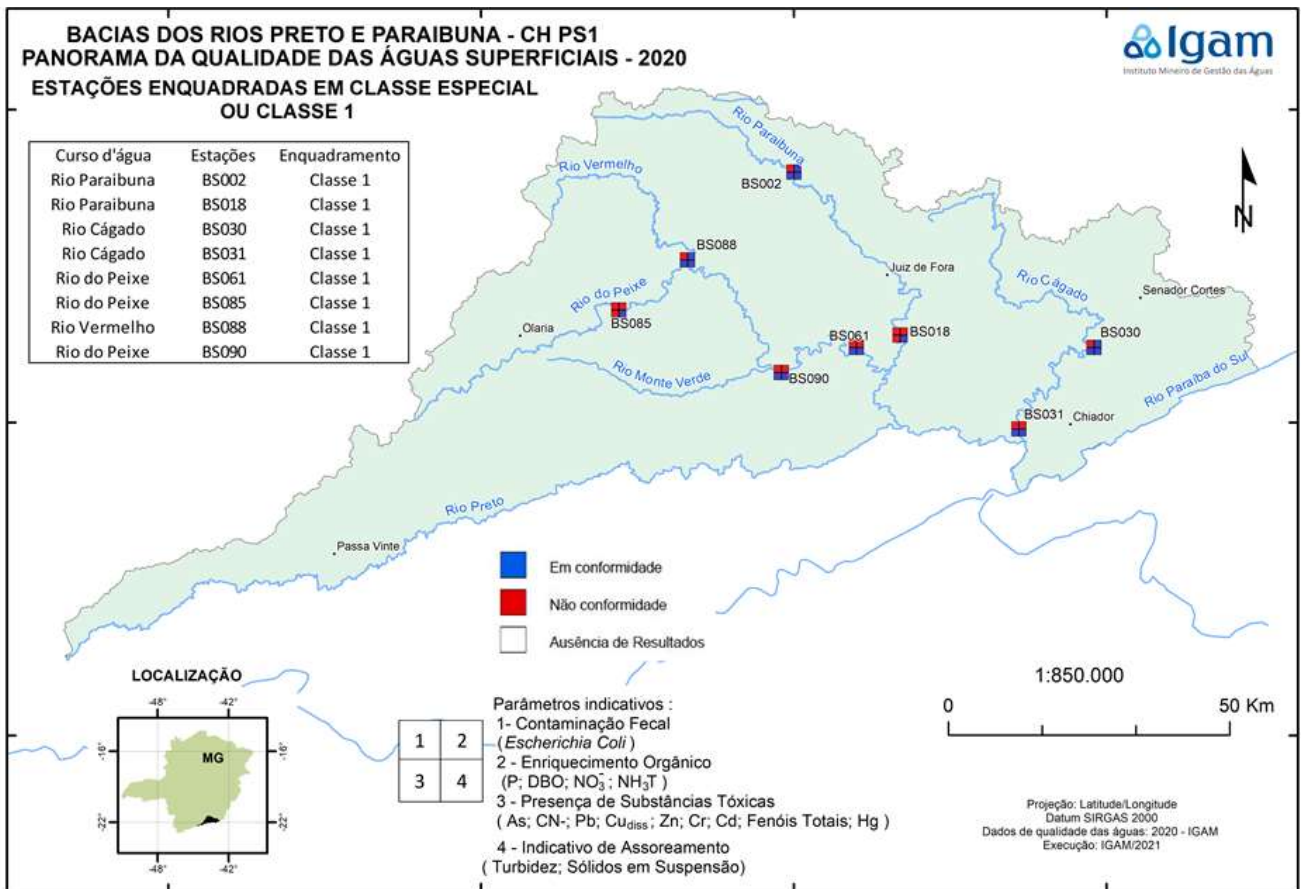
O mesmo desafio se antevê para a CH PS1 - Rios Preto e Paraibuna, na qual apenas o município de Juiz de Fora concentra trechos enquadrados em Classe 2 e todos os demais municípios possuem trechos em Classe Especial e/ou Classe 1 (Figura 2), ainda que os monitoramentos demonstrem a desconformidade (Figura 3). Ressalta-se que ainda não há estudos de revisão do enquadramento na CH PS1.

Figura 2: CH PS1 - Rios Preto e Paraibuna - Enquadramento vigente.



Fonte: IGAM, 2021.

Figura 3: Conformidade e Não conformidade nas estações enquadradas em Classe Especial e Classe 1 da CH PS1 - Rios Preto e Paraíba.



Fonte: Elaboração GEMOQ/IGAM - 2020.

Tendo exemplificado os desafios de implementação do instrumento enquadramento que suscitam tal minuta de nova redação do Art. 14, § 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 06/2017, segue para as considerações finais.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, resta demonstrada da necessidade de adequação da redação do Art. 14, § 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 06/2017 para que a gestão dos recursos hídricos seja compatível com a demanda e que os esforços de despoluição e alcance do enquadramento possam ser direcionados de forma compatível com o bom uso dos recursos públicos.



Documento assinado eletronicamente por **Allan de Oliveira Mota, Diretor(a)**, em 01/04/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Nunes Costa Gomes, Analista**, em 01/04/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44421012** e o código CRC **32B19C46**.